

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, tendo tomado conhecimento das respostas do Banco Itaú S/A de fls. 19.602 e 19.651/19.652, com relação ao ofício encaminhado por este d. Juízo de fls. 19.591, vêm dizer a V. Exa. o seguinte:

Primeiramente, convém destacar que o Banco Itaú S/A permanece descumprindo deliberadamente a ordem deste d. Juízo com relação à transferência dos valores para a conta judicial à disposição deste d. Juízo, trazendo informações que já são de conhecimento deste d. Juízo, pugnando, ao final¹, e de forma protelatória, pelo envio de

¹ Na parte final do ofício de fls. 19.651/19.652, o Banco Itaú S/A indaga se deve realizar a transferência de todos os valores bloqueados: *“Por fim, ressaltamos se devemos proceder com o desbloqueio dos valores mencionados para os dois processos distintos, e efetuar a transferência do valor total a disposição desse juízo, caso positivo, solicitamos envio de novo ofício autorizador contendo a ordem.”*

um novo ofício com nova “autorização de transferência da integralidade dos valores”, o que, frise-se, já havia sido claramente determinado, retardando sobremaneira e desnecessariamente o regular cumprimento do PRJ.

Neste contexto, com o fim de superar definitivamente este tema e dar plena efetividade à ordem emanada deste MM. Juízo, requer-se a V. Exa. **se digne de intimar o Banco Itaú S/A, em resposta ao ofício de fls. 19.651/19.652, para realizar a IMEDIATA transferência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da totalidade dos recursos aplicados e bloqueados na Conta de Investimento nº 03964-7, da Agência nº 9008, para conta de depósito judicial em nome da Recuperanda e à disposição deste d. Juízo recuperacional, independentemente dos bloqueios ali mencionados, quer tenham sido determinados por ordem do d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro – RJ e/ou do d. Juízo do 1º Juizado do Consumidor e da Microempresa de João Pessoa – PB, conforme decisões de fls. 19.211/19.212 e 19.564/19.566, conferindo à r. decisão força de ofício para os seus devidos fins.**

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039